7 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 18/07/2024 A 25/07/2024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0806542-13.2022.8.10.0022. ORIGEM: 1º Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA. APELANTE: Ministério Público Estadual. APELADOS: Wesley Pereira da Silva Sousa. ADVOGADOS: Matheus Carvalho dos Reis (OAB/MA 23.163). RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 35 DA LEI 11.343/06. REJEIÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33. § 4º. DA LEI 11.343/2006. MINORANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), além do concurso de, pelo menos, dois agentes e da finalidade voltada ao cometimento de crimes previstos na Lei de Drogas, é necessária a existência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, que, por sua vez, não pode ter cunho meramente eventual ou esporádico. 2. No caso, não há relatórios de investigação, interceptação telefônica, dados telemáticos ou prova oral que comprovem, acima de qualquer dúvida razoável, a pretérita participação dos réus, associadamente, em atividades relacionadas ao narcotráfico, de modo a evidenciar a existência de uma efetiva societas sceleris, e não um mero concurso/associação passageira e eventual. 3. Na espécie, deve ser mantida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas de que se dedigue a atividades criminosas, não sendo viável a presunção de que se trata de traficante habitual. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0806542-13.2022.8.10.0022, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça-PGJ, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), Sebastião Joaquim Lima Bonfim e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro. Sessão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão realizada no intervalo do dia 18/07/2024 a 25/07/2024. São Luís, 25 de julho de 2024. DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ApCrim 0806542-13.2022.8.10.0022, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/08/2024)